

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO
NAS COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.621-B, DE 2009

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre regras de validade de produtos colocados à venda ao consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ) e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. DIMAS RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. O prazo de validade a ser informado nas embalagens dos produtos obedecerá rigorosamente aos critérios estabelecidos e divulgados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, sendo que os produtos alimentícios e farmacêuticos obedecerão aos parâmetros definidos, respectivamente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde, na forma da legislação em vigor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se noticia que alguns fabricantes de produtos estipulam suas datas de validade de acordo com a orientação do departamento comercial de suas empresas, sem qualquer preocupação com a definição do departamento técnico que deveria estudar profundamente esse prazo.

Essa conduta põe em grave risco a saúde do consumidor, além de lesá-lo com prazos de validade diferentes da vida útil real do produto que está adquirindo. Na medida em que um fabricante, apenas preocupado com questões comerciais, define um prazo de validade aquém daquele que o produto realmente teria, está se preocupando tão somente em incrementar suas vendas.

O controle do prazo de validade dos produtos alimentícios e farmacêuticos já é disciplinado em lei, sendo definido pelos órgãos governamentais responsáveis, o que assegura uma melhor proteção à saúde do consumidor. Tal medida será preservada em nossa proposição, sem qualquer modificação.

De outro modo, os demais produtos não seguem uma regra ou um parâmetro oficial, que pode ser modificado pelo Inmetro, órgão legalmente constituído e indicado para tal função, uma vez que apresenta notória qualificação técnica para fazê-lo.

Nesse sentido, queremos iniciar a discussão desta problemática nas Comissões permanentes desta Casa, rogando o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto que trará importantes benefícios ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção II
Da Oferta**

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Antonio Bulhões, altera o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor para determinar que os prazos de validade de produtos deverão obedecer aos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), com exceção dos produtos alimentícios e farmacêuticos, cujos prazos de validade obedecerão parâmetros definidos, respectivamente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que o estabelecimento de prazos de validade de produtos, por alguns fabricantes, de acordo com critérios comerciais, tem posto em risco a saúde do consumidor.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar a matéria, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado na justificativa do projeto em tela, o controle dos prazos de validade de produtos alimentícios e farmacêuticos já está disciplinado por lei e regulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), respectivamente. A nosso ver, tal medida é indispensável, visto que o consumo de tais produtos fora de seus prazos de validade pode pôr em risco a vida dos consumidores.

Sendo assim, cabe analisar a proposta de que o INMETRO estabeleça critérios relativos aos prazos de validade dos demais produtos. O exame do mérito do projeto exige que se examine os benefícios da medida em tela e os custos para sua implementação.

Nesse sentido, cabe tecer algumas considerações. Qual seria a vantagem para o consumidor em se estabelecer o prazo de validade de uma mesa, por exemplo? Como estabelecer tal prazo? A vida útil de vários produtos depende da forma e da frequência de sua utilização, inviabilizando, assim, a definição de um prazo de validade único para um mesmo produto. Adicionalmente, o consumo da maioria dos produtos, que não está no âmbito das autoridades sanitárias e agrícolas, não causa dano à saúde humana, sendo, portanto, desnecessário o estabelecimento de critérios para definição de prazos de validade.

Certamente, esse não é o caso dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, que, de acordo com o projeto em apreço, seriam disciplinados, no tocante aos prazos de validade, pelo INMETRO. A esse respeito, cabe esclarecer que tais produtos são regulamentados pela ANVISA, por meio do Decreto 79.094, de 1977 e de normas harmonizadas no âmbito do Mercosul. Assim, julgamos, diferentemente da medida proposta pela iniciativa em exame, que tal competência foge à alçada do INMETRO, sendo, mais precisamente, de competência da ANVISA, que já publicou norma infra-legal dessa natureza.

Considerando as dificuldades técnicas para a determinação dos prazos de validade de uma vasta gama de produtos pelo INMETRO, os custos associados à implementação de tal medida seriam, decerto, elevados. Acreditamos, também, que a adoção da medida proposta pelo projeto em apreço pode ir de encontro ao seu propósito. Ao invés de transmitir uma informação relevante ao consumidor, poderia causar confusão, prejudicando não apenas o consumidor, mas também o fabricante. Sendo assim, a análise econômica de custo/benefício indica que a proposta não deve prosperar.

Convém esclarecer que a legislação infralegal tem se encarregado, a contento, de estabelecer critérios e soluções técnicas para as necessidades de proteção do consumidor, quando necessária a regulação, como acontece com os produtos alimentícios e farmacêuticos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.621, de 2009.**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.621/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, João Maia - Vice-Presidente, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Andre Zacharow, Guilherme Campos, Rebecca Garcia e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.621, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Antonio Bulhões, determina que o prazo de validade a ser informado nas embalagens dos produtos obedecerá rigorosamente aos critérios estabelecidos e divulgados pelo INMETRO, sendo que os produtos alimentícios e farmacêuticos obedecerão aos parâmetros definidos, respectivamente, pelos Ministérios da Agricultura e da Saúde.

Para tal propósito, acrescenta parágrafo ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Na justificção apresentada, o Autor salienta que geralmente os fabricantes estipulam as datas de validade de seus produtos, segundo a orientao de seus departamentos comerciais. Esta prtica pode colocar a sade do consumidor em grave risco. Tambm pode lesar o consumidor, com a informao de prazos de validade aqum aos da realidade do produto.

Conclui então o Autor pela necessidade de os prazos de validade serem estabelecidos segundo critérios fixados por órgãos técnicos governamentais.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de uma feliz iniciativa em defesa do consumidor, cuja reconhecida vulnerabilidade é um dos princípios básicos da Política Nacional de Relações de Consumo (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, I). No entanto, apesar da nobre intenção de seu autor, não consideramos o projeto oportuno, nos termos em que foi apresentado, pela inviabilidade de sua aplicação, conforme exposição que se segue.

O controle dos prazos de validade de produtos alimentícios e farmacêuticos já está regulamentado, sendo esses executados, respectivamente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Alimentos e medicamentos são os principais produtos, cujo consumo fora do prazo de validade pode pôr em risco a vida do consumidor. Os demais produtos apresentam uma gama tão ampla e variada que seria inviável atribuir o controle do prazo de validade ao INMETRO.

O INMETRO não tem capacidade operacional para estabelecer prazos de validade de todos os demais produtos. A obtenção desta capacidade, conforme aponta o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio desta Casa, traria custos elevadíssimos para a sociedade.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.621, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.621/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Reguffe, Walter Ihoshi, Dr. Carlos Alberto, Francisco Araújo, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
